



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.917810/2009-95
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.372 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCELOR BRASIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Com a decisão administrativa definitiva reconhecendo crédito do contribuinte, com reflexo na composição do crédito tributário em discussão nos autos, há perda de objeto do recurso especial.

ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM CONTEXTOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Decisão recorrida proferida em contexto jurídico distinto daquele em que proferida a decisão paradigmática impede a caracterização da divergência alegada na interpretação de legislação tributária, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Adriana Gomes Rêgo, que conheceram do recurso parcialmente.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 327 e seguintes) em face do acórdão n.º 1102-00.373 (fls. 313 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos, *verbis*:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade arguida nos memoriais e, pelo voto de qualidade, não acolher a preliminar de decadência arguida pelo Relator, que restou vencido, bem como o Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto e Frederico de Moura Theophilo. Designado para redigir o voto vencedor nesta preliminar o Conselheiro José Sérgio Gomes. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento, o valor de R\$2.000.000,00 referentes as antecipações objeto de DCOMPs, nos termos do voto do Relator.”

O processo versa sobre o reconhecimento de direito creditório apresentado por meio de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, o qual é composto, *na parte controversa que importa ao presente recurso especial*, por parcelas de estimativas não recolhidas, mas compensadas também por meio de PER/DCOMP, as quais, contudo, foram em parte não homologadas pela autoridade administrativa.

A Fazenda Nacional aponta no recurso especial que “*as DCOMP objeto da lide se referem as compensações ocorridas entre janeiro e março de 2003*”, e a sua insurgência é contra o fato de a decisão recorrida ter afirmado que tais declarações PER/DCOMP representariam “*confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios*”, caso não homologadas, de modo que os débitos de estimativas por meio delas compensados não deveriam ser glosados na composição do saldo negativo discutido nos presentes autos, consoante se verifica nos seguintes excertos da ementa do acórdão recorrido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

[...]

O VALOR DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 7º DA LEI Nº 9.430/96.

A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida.

A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, a Procuradoria apresentou o acórdão nº 203-12.015, no qual restou assentado, em síntese, que, **"nas DCOMP protocolizadas entre 01/10/2002 e 30/10/2003 há extinção do crédito tributário compensado, sob ulterior homologação da autoridade administrativa, inexistente confissão de dívida, mas a administração tributária não tem prazo para homologação da DCOMP"**, de acordo com o excerto do voto condutor daquele acórdão que foi destacado em negrito e sublinhado pela recorrente no recurso.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 370 e seguintes.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 377 e seguintes), aduzindo os argumentos a seguir sintetizados:

1) quanto às PER/DCOMP nº 38969.71821.210803.1.3.03-**6717** e nº 39584.28454.210803.1.3.03-**0562**, aponta a existência de um fato superveniente à interposição do recurso especial fazendário, qual seja, o de que as respectivas compensações neles discutidas foram homologadas por decisão da CSRF (processo nº 10680.008276/2004-10). Neste aspecto, portanto, o contribuinte sustenta ter ocorrido a ***perda do objeto da peça recursal***, ou, noutro giro, alega que, *"considerando que referidas compensações foram DEFINITIVAMENTE homologadas, não há que se cogitar a sua glosa nas estimativas do AC 2003"*;

2) quanto às PER/DCOMP nº 29468.79023.300108.1.3.02-**3779**, nº 03715.52551.300108.1.3.04-**0647** e nº 25388.37253.300108.1.3.04-**0507**, aponta que tais declarações foram transmitidas ***no ano de 2008***, com o que *"cai por terra o objeto do presente remédio recursal"*, visto que *"a PGFN pretende fazer crer que as compensações do contribuinte foram transmitidas antes de outubro de 2003, quando na verdade esta não é a realidade dos autos"*, de sorte que se afigura *"indiscutível a impertinência fático-jurídica do tema levantado pelo fisco em sede recursal"*. Além disto, argumenta que todos os valores nelas discutidos, e *"contestados (...) como supostamente não confessados foram devidamente declarados em DCTF"*, conforme demonstra;

3) *Ad argumentandum*, defende a necessidade de cômputo das estimativas objeto de compensação – homologadas ou não – no montante do saldo negativo do período, de forma a evitar a *"cobrança dúplice"* do valor, pois *"os débitos indevidamente compensados serão exigidos e, em última circunstância, inscritos em dívida ativa"*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, não deve ser conhecido, conforme exposto a seguir.

Em primeiro lugar, há uma impropriedade no recurso fazendário quando afirma que “*as DCOMP objeto da lide se referem as compensações ocorridas entre janeiro e março de 2003*”.

Janeiro a março de 2003 são apenas os meses referentes aos **períodos de apuração das estimativas** que foram objeto de compensação **em outros processos**, e que foram consideradas, **no presente processo, como integrantes do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003**.

É de pleno conhecimento deste colegiado que a legislação atinente às compensações sofreu importantes alterações ao longo do tempo, e que a existência de tais alterações tem sido o motivo para, em diversos casos já aqui analisados, ter sido obstado o seguimento a recursos especiais apresentados, por se tratar de paradigmas proferidos em épocas distintas.

É, portanto, muito importante esclarecer, primeiramente, qual é efetivamente o momento em que **ocorreram** as compensações controvertidas nos autos, e, neste aspecto, por se mostrar fiel ao caso dos autos, e bem sintetizar a questão, peço vênica para transcrever o quadro demonstrativo elaborado pelo contribuinte em suas contrarrazões:

Nº da PER/Dcomp	PA do Débito	Débito Compensado	ANÁLISE DO FISCO ATÉ A DRJ		ANÁLISE DO CARF	
			Estimativa confirmada	Estimativa não confirmada	Estimativa confirmada	Estimativa não confirmada
38969.71821.210803.1.3.03-6717	jan/03	4.810.577,58	3.207.990,91	1.602.586,67	4.810.577,58	-
39584.28454.210803.1.3.03-0562	fev/03	138.381,23	-	138.381,23	138.381,23	-
29468.79023.300108.1.3.02-3779	mar/03	26.973,28	-	26.973,28	26.973,28	-
03715.52551.300108.1.3.04-0647	mar/03	196.762,78	-	196.762,78	196.762,78	-
25388.37253.300108.1.3.04-0507	mar/03	80.615,76	-	80.615,76	80.615,76	-
Total de estimativas compensadas		5.253.310,63	3.207.990,91	2.045.319,72	5.253.310,63	-

Vê-se, portanto, que se trata de duas compensações (duas PER/DCOMP) efetuadas em **21/08/2003** e de três compensações (três PER/DCOMP) efetuadas em **30/01/2008**.

Assim, com relação às três compensações efetuadas em **30/01/2008** deve-se, de pronto, dar razão ao contribuinte quando argumenta que o recurso especial fazendário apresenta evidente *impertinência fático-jurídica*. Isto porque tanto a tese defendida pela recorrente quanto o paradigma apresentado visam a assentar o entendimento, apontado como divergente, de que “*nas DCOMP protocolizadas **entre 01/10/2002 e 30/10/2003** (...) **inexiste confissão de dívida***”, motivo pelo qual os débitos nela constantes não poderiam ser cobrados ou inscritos em dívida ativa. No caso, como as três DCOMP controversas em questão se encontram fora do intervalo assim delineado, não há sequer efetiva demonstração de divergência com relação a elas, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por não preencher os requisitos regimentais dispostos no art. 67, do Anexo II, do RICARF.

Em situação idêntica à acima delineada, também relatado por esta conselheira, e tratando de compensações de tributos, a CSRF já proferiu decisão negando conhecimento ao recurso especial interposto, consoante se verifica na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

“ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM CONTEXTOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Decisão recorrida proferida em contexto jurídico distinto daquele em que proferidas as decisões paradigmáticas impede a caracterização da divergência alegada na interpretação de legislação tributária, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.” (Acórdão n.º 9101-004.733, sessão de 04 de fevereiro de 2020)

Remanesceria, assim, *em tese*, apenas a divergência relativa às duas primeiras DCOMP constantes do quadro acima, posto que efetuadas em **21/08/2003**, tendo o acórdão recorrido a elas atribuído o caráter de **confissão de dívida**, entendimento contra o qual se apresenta o acórdão paradigma n.º 203-12.015.

Neste ponto, contudo, deve-se ter em conta que as duas DCOMP em questão foram objeto de análise pelo processo n.º 10680.008276/2004-10, consoante evidenciado de forma clara no acórdão da DRJ, de acordo com o excerto abaixo transcrito:

“DCOMP 38969.71821.2108011.3.03-6717 e 39584.28454.210803.1.3.03-0562

20. Estas DCOMP's foram cadastradas no processo **10680.008276/2004-10**, apreciadas pela DRF em 08/10/2004 que manifestou-se pela **homologação parcial** das compensações declaradas.”

Com relação a essas DCOMP, o acórdão da DRJ não aceitou que os débitos de estimativas ali compensados integrassem o saldo negativo de CSLL de 2003, fundamentando a sua decisão no quanto decidido no processo n.º 10680.008276/2004-10 pela DRJ (que indeferiu a manifestação de inconformidade), assim como pelo CARF *até a prolação do Acórdão n.º 107-09.436* (que negou provimento ao recurso voluntário), consoante evidenciado no excerto abaixo transcrito do acórdão da DRJ nos presentes autos:

“20.1 O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto à decisão prolatada pela DRF a esta DRJ. Este documento foi apreciado em 27 de abril de 2005 e resultou na prolação do Acórdão n.º 8.360, anexado às fls. 219 a 228 deste processo. ***Este Acórdão indeferiu a solicitação do contribuinte e manteve o decidido pela DRF.***

20.2 O contribuinte apresentou recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes. Este recurso já foi apreciado em 26/06/2008, dando origem ao **Acórdão 107- 09436**, que ***negou provimento a este recurso***, conforme documento anexado à fl. 218.”

O acórdão recorrido, contudo, conforme relatado, aceitou que os débitos de estimativas compensados naquele processo integrassem o saldo negativo discutido nos presentes autos, ao abrigo do entendimento de se tratar de ***“confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios”***, o que justificou a interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional.

Ocorre, contudo, que, nos autos do processo n.º 10680.008276/2004-10, foi proferida decisão pela CSRF, ***posteriormente à interposição do recurso especial fazendário nos presentes autos***, dando ***provimento ao recurso especial do contribuinte*** e, nesta conformidade, desconstituindo a decisão proferida no acórdão n.º 107- 09436, por meio do acórdão n.º 9101-

001.925, em cuja parte dispositiva consta ***“DAR PROVIMENTO ao recurso, sem o retorno dos autos à Câmara a quo”***.

Para que se possa adequadamente compreender o significado da decisão contida no acórdão n.º 9101-001.925, é importante saber que o acórdão n.º 107- 09436 havia atestado que *“a diligência fiscal confirma a existência de saldo negativo”*, mas havia negado provimento ao recurso porque *“o direito à repetição de indébito (...) foi fulminado pela decadência/prescrição”*.

O acórdão n.º 9101-001.925 reiterou esta observação, ao consignar que *“em diligência (fls. 409) ficou consignado que de fato foram formados os saldos negativos alegados pela Contribuinte, nos termos da tabela demonstrativa abaixo inserida (...)”*, daí porque a relatora do voto condutor, após expor as razões pelas quais entendeu que não se encontrava decaído o direito do contribuinte à repetição do indébito, decidiu por, *“nos termos da própria diligência DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte”*. Este entendimento, conforme visto, foi acompanhado pela maioria dos integrantes do colegiado, acompanhado ainda da ressalva *“sem o retorno dos autos à Câmara a quo”*. Deste modo, conclui-se que o provimento, no caso, foi integral.

Sendo a decisão acima, proferida em 14/05/2014, definitiva e irrecorrível na esfera administrativa, há de se dar razão ao contribuinte quando afirma, nas suas contrarrazões, que o recurso especial fazendário ***perdeu o objeto*** com relação à discussão atinente às DCOMP n.º 38969.71821.2108011.3.03-**6717** e n.º 39584.28454.210803.1.3.03-**0562**. Isto porque, no âmbito do processo n.º 10680.008276/2004-10, restou definitivamente reconhecida e ***homologada a compensação dos débitos de estimativa de CSLL de janeiro e fevereiro de 2003 lá discutida***.

Em situações muito semelhantes à acima delineada, a CSRF já proferiu decisão reconhecendo a ***perda de objeto*** do recurso especial fazendário:

“RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Com a decisão administrativa definitiva reconhecendo crédito do contribuinte, com reflexo na composição do crédito tributário em discussão nos autos, há perda de objeto do recurso especial.”

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **não conhecer do Recurso Especial** [da Fazenda Nacional], vencidos os conselheiros (...)

(Acórdão n.º 9101-003.835, Redatora designada Conselheira Cristiane Silva Costa, sessão de 3 de outubro de 2018, destaques acrescidos)

Em síntese e conclusão, temos então que:

- 1) com relação às DCOMP n.º 38969.71821.2108011.3.03-**6717** e n.º 39584.28454.210803.1.3.03-**0562**, o recurso especial da Fazenda Nacional **perdeu o objeto**;

- 2) com relação às DCOMP n.º 29468.79023.300108.1.3.02-**3779**, n.º 03715.52551.300108.1.3.04-**0647** e n.º 25388.37253.300108.1.3.04-**0507**, não restou configurada a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, em razão da **dissimilaridade fático-jurídica** entre os casos confrontados (o acórdão recorrido e o acórdão paradigmático analisaram contextos jurídicos diversos).

Diante de todo o exposto, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob